

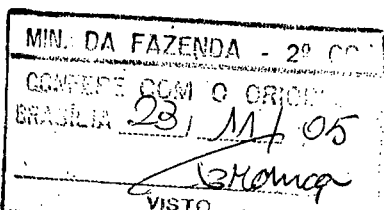


Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10920.003237/2003-75
Recurso nº : 127.283

Recorrente : AJ BENEFICIAMENTO TÊXTIL LTDA.
Recorrida : DRJ em Florianópolis - SC



RESOLUÇÃO Nº 204-00.071

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AJ BENEFICIAMENTO TÊXTIL LTDA.

RESOLVEM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da Relatora.**

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2005.

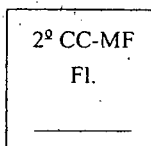
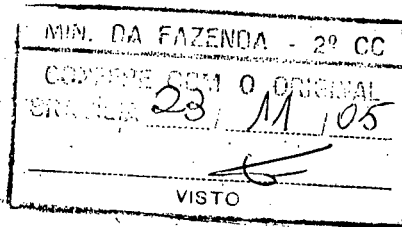
[Assinatura]
Henrique Pinheiro Torres
Presidente

[Assinatura]
Sandra Barbon Lewis
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Nayra Bastos Manatta, José Adão Vitorino de Moraes (Suplente), Rodrigo Bernardes Raimundo de Carvalho e Adriene Maria de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10920.003237/2003-75
Recurso nº : 127.283

Recorrente : AJ BENEFICIAMENTO TÊXTIL LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração (fls. 107/112), referente à ausência/insuficiência de recolhimento do PIS correspondente ao mês-calendário de julho de 2003.

O Auto de Infração foi lavrado no valor de R\$ 2.343,94 que, acrescido de juros baseados na taxa Selic e multa de ofício de 75% totaliza R\$ 4.141,26.

O Contribuinte apresentou Impugnação ao Auto de Infração às fls. 113/124, onde alegou, preliminarmente, a nulidade do Auto de Infração em razão de ter formulado pedido de ressarcimento de créditos do IPI (autos nº 13973.000162/2002-62), conforme estabelece o artigo 74 da Lei nº 9.430/1996 e 151, III do CTN, motivo pelo qual requereu a suspensão da cobrança dos créditos tributários até o final da decisão do Pedido de Restituição nº 13973.000.413.2001-28. No mérito, contestou os juros aplicados com base na taxa Selic, alegando afronta ao 192, parágrafo 3º da Constituição Federal e inconstitucionalidade da cobrança de percentual superior a 1% ao mês baseado em lei ordinária. Por fim, requereu a suspensão da exigibilidade até decisão final do Pedido de Ressarcimento e exclusão dos juros aplicados com base na taxa Selic.

A decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis - SC (fls. 138/143) considerou o lançamento procedente. Inicialmente, repeliu a aludida compensação como motivo para suspensão da exigibilidade do crédito tributário, alegando que a compensação só é válida quando efetuada com créditos líquidos e certos contra a Fazenda Nacional, conforme artigo 170 do CTN, o que no presente caso não ocorreu, não representando adimplemento regular dos débitos. Com relação a aplicação da taxa Selic como juros de mora, alegou que a Lei nº 9.430/1996, artigo 61, parágrafo 3º, autoriza a utilização da referida taxa. Alegou, ainda, que a análise de constitucionalidade de leis e normas administrativas não é de competência da DRJ.

Insatisfeito com a decisão, o Contribuinte interpôs Recurso Voluntário às fls. 147/161, onde repisa todas as alegações de sua Impugnação.

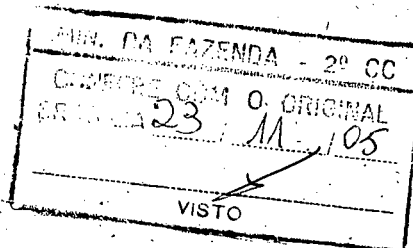
O presente Recurso Voluntário está garantido pelo arrolamento de bens (fl.163).

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10920.003237/2003-75
Recurso nº : 127.283



2º CC-MF
Fl.

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
SANDRA BARBON LEWIS

Sendo tempestivo o recurso, passo a decidir.

A controvérsia cinge-se ao lançamento efetuado pelo Fisco na pendência de apreciação de pedido de ressarcimento de créditos de IPI, decorrentes de insumos isentos, não tributados ou tributados à alíquota zero, no período de janeiro de 1999 a fevereiro de 2002, consubstanciado no Processo nº 13973.000162/2002-62, conforme expõe a Recorrente na fl. 150 de seu Recurso Voluntário.

Havendo pleito de ressarcimento envolvendo o período lançado deverá a solução, relativa ao presente processo, ser sobrestada até que seja proferida decisão administrativa final acerca daqueles outros, já que uma decisão interferirá na solução da outra.

Assim sendo, diante dos fatos, e com esteio no artigo 29 do Decreto nº 70.235/72, converto o julgamento em diligência, para que sejam tomadas as seguintes providências:

1. anexar cópia da decisão administrativa final referentes aos processos administrativos acima mencionados; e
2. verificar se as compensações efetuadas, nos termos das decisões administrativas finais dos processos de compensação, foram suficientes para cobrir o valor lançado no presente Auto de Infração, elaborando demonstrativo dos cálculos;

Dos resultados das averiguações, seja dado conhecimento ao sujeito passivo, para que, em querendo, manifeste-se sobre o mesmo no prazo de 30 (trinta) dias.

Após conclusão da diligência, retornem os autos a esta Câmara, para julgamento.
É como voto.

Sala das Sessões, em 09 de setembro de 2005.

SANDRA BARBON LEWIS